PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600738-46.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 FLAVIA MARIA LUIZ DE MENDONCA ALBUQUERQUE REIS DEPUTADO ESTADUAL, FLAVIA MARIA LUIZ DE MENDONCA ALBUQUERQUE REIS Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522 Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO ÀFISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, DESAPROVAR as contas de campanha da candidata FLÁVIA MARIA LUIZ DE MENDONÇA ALBUQUERQUE REIS, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por derradeiro, determinar que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº , de).

Maceió, 13/08/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora FLÁVIA MARIA LUIZ DE MENDONÇA ALBUQUERQUE REIS, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo partido REDE nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 829813).

A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1094263), pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimada, desta feita do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1094263), a candidata quedou-se inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1147763) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que a falta de saneamento das falhas apontadas (Id. 842163) compromete a consistência e a confiabilidade das informações prestadas, assim como a verificação da movimentação financeira da campanha eleitoral, inviabilizando o efetivo controle sobre as contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz àapreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de FLÁVIA MARIA LUIZ DE MENDONÇA ALBUQUERQUE REIS, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo partido REDE nas Eleições 2018.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas étempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Do exame inicial, foram realizadas as diligências necessárias àcomplementação das informações, àobtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, as quais foram apontadas no relatório de diligências.

No entanto, a candidata permaneceu inerte e, portanto, não apresentou as seguintes solicitações:

a) o extrato das contas bancárias destinadas àmovimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

b) extrato da conta bancária referente àmovimentação de outros recursos, em virtude de divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos;

c) esclarecimentos acerca de divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) esclarecimentos acerca da identificação de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.

O valor arrecadado perfaz um montante de R$ 5.871,00, sendo R$ 800,00 de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, R$ 249,00 de recursos de financiamento coletivo e R$ 4.822,00 de recursos estimáveis em dinheiro.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das

contas de campanha apresentadas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata FLÁVIA MARIA LUIZ DE MENDONÇA ALBUQUERQUE REIS, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Écomo voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator